

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 07 de junho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7329/2017 de autoria do vereador Dr. Edson** que **“Institui a política municipal de segurança hídrica e gestão das águas e dá outras providências.”**

O Projeto de Lei em análise visa instituir a Política Municipal de Segurança Hídrica composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas, e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do município.

Dispõe o artigo 2º que caberá ao município promover a integração e alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território. § 1º - Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse municipal, a garantia à população do acesso à quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social. § 2º. Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar as seguintes ações: I - Política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e proteção do

meio ambiente; II - Ações de saúde voltadas para a qualidade da água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água; III - Política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água que se encontram dentro do território municipal; IV - Programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis; V - Política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água; VI - Transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social.

Dispõe o artigo 3º que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente no que tange ao fornecimento de relatórios acerca da segurança hídrica no Município.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. O artigo 176 da LOM dispõe que *“Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...) b) é dever do Poder Público e da comunidade defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações.”*

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).

A LOM em seu Capítulo VIII – dispõe acerca do Meio Ambiente. Mais precisamente em seu artigo 179 dispõe, entre outros, registra que “O município criará

mecanismos de fomento a: (...) “III- programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar.”

A iniciativa parlamentar em casos análogos já foi enfrentada por nossos Tribunais. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio TJDF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.681, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR. DIPLOMA QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO E NÃO CRIA ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E/OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERIFICANDO-SE QUE A LEI DISTRITAL 3.861/2005, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, NÃO OFENDE AO DISPOSTO NO ART. 71, § 1º, IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, CONQUANTO O PARLAMENTO SE HOUVE NO ESPAÇO QUE LHE É DESTINADO, FOMENTANDO A PROTEÇÃO E A DEFESA DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE, SEM PROMOVER ALTERAÇÃO NO ROL DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL, JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.(TJ-DF - ADI: 11711620068070000 DF 0001171-16.2006.807.0000, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/07/2007, Conselho Especial, Data de Publicação: 01/10/2007, DJU Pág. 112 Seção: 3)

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **ao Projeto de Lei 7329/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023